



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS./

Sessão de... 12 de março de 1991...

ACÓRDÃO Nº..... 101-81.291

Recurso nº - 98.054 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente - ROMAVE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO VELHO (RO).

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - A impugnação apresentada quando ultrapassado o prazo de 30 dias previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, não inaugura o contraditório, por perempta. A perempção da impugnação importa no não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMAVE VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de março de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13227-000.279/89-32

RECURSO Nº: 98.054

ACÓRDÃO Nº: 101-81.291

RECORRENTE: ROMAVE VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O relatório que encabeça a decisão recorrida dá conta de que a exigência tributária objeto do presente feito fiscal, originou-se em virtude do contribuinte ter cometido erros no preenchimento de sua declaração de rendimentos, do exerc. de 1987, especialmente por ter declarado no quadro 14, item 07 do FORMULÁRIO-I, o valor de Cz\$ 116.076, apurando-se a este mesmo título o valor de CZ\$ 712.150, caracterizando-se excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente, infringindo, desta forma o disposto no art. 236 c/c o art. 387, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda' (RIR), aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, conforme HISTÓRICO e CAPITULAÇÃO LEGAL constante do DEMONSTRATIVO DO LANÇAMENTO SUPLEMENTAR, parte integrante da peça básica impositiva, acostado às fls. 04 dos autos.

Ainda segundo o mesmo demonstrativo, o contribuinte declarou no quadro 15, item 01 do FORMULÁRIO-I, o valor de Cz\$ 1.005.100, sendo apurado sob a mesma rubrica o valor de Cz\$..... 1.223.726, caracterizando-se, desta feita, infringência ao art. 405 do RIR/80, uma vez que o imposto declarado não corresponde a 35% do Lucro Real.

~~Cientificado da exigência em 12.10.89 conforme as~~
sinatura aposta no AR de fls. 15, a Interessada ingressou em
04.12.89 (fls. 01) e em 12.02.90 (fls. 13) com impugnação, fora
do prazo hábil para interpor defesa, (art. 15 do Decreto número
70.235/72).

Acórdão nº 101-81.291

Alega que desconhece a origem do lançamento su
plementar, e que procedeu aos cálculos do excesso de retiradas ob
servando as instruções do MAJUR -. Ressalta que o valor apurado
pela fiscalização está bem acima do declarado pela empresa, apre
sentando em seguida, quadro demonstrativo evidenciando que ape
nas um sócio ultrapassara o limite estabelecido pelo Imposto de
Renda, em CZ\$ 116.076,00.

Embora intempestiva a Impugnação, o julgador sin
gular demonstrou que não assitia razão à Impugnante eis que o
excesso de retiradas de Cz\$ 712.150, realmente existe, confor
me cálculo levantado, razão porque julgou a ação fiscal proce
dente.

No apelo de fls. 31/32, procura a recorrente, de
monstrar o desacerto da decisão recorrida, requerendo, se necessá
rio a determinação de perícia, uma vez que os documentos contá
beis referentes ao ano-base de 1986, foram sinistrados.

É o relatório. 


Acórdão nº 101-81.291

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Realmente, conforme se verifica da exposição dos fatos, a impugnação foi apresentada a destempo, por ultrapassado o prazo fixado pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

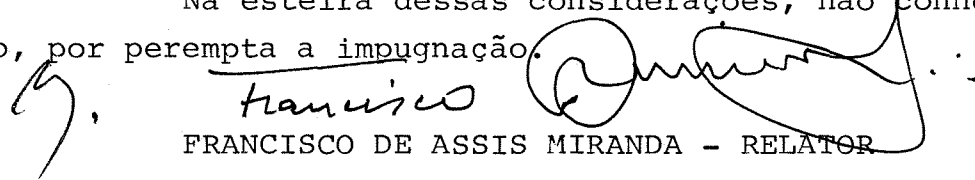
Inobstante isso a autoridade monocrática se propôs a examinar os argumentos da defesa e o fazendo demonstrou que razão não assistia à Impugnante, por confirmado o excesso de retiradas de administradores, não calculado em conformidade com o disposto no art. 236 c/c o art. 387, inciso I do RIR/80.

Em suas razões de recurso não logrou a recorrente ilidir o acerto da decisão de 1ª instância e não ataca a intempestividade da impugnação.

Estamos em que, se a impugnação foi apresentada fora do prazo não pode ser conhecida. Se a autoridade julgadora de 1º grau convencer-se da existência de erro de fato, poderá, a seu justo critério, determinar a retificação de ofício, porém não está obrigada a fazê-lo.

Na espécie dos autos, o julgador singular não se convenceu da existência de circunstâncias para a retificação de ofício.

Na esteira dessas considerações, não conheço do recurso, por perempta a impugnação.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR